



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO

Câmara Municipal da Lapa - PR



PARECER

PROTOCOLO GERAL 3838/2025
Data: 09/12/2025 - Horário: 16:44
Administrativo

Projeto de Lei nº 29/2025.

Súmula: Altera o inciso II do artigo 3º da Lei nº 2251, de 2º de novembro de 2008.

Vem para análise desta Comissão o Anteprojeto de Lei N° 29/2025, de autoria do Vereador Arthur Bastian Vidal, que tem como objeto alterar o inciso II do artigo 3º da Lei nº 2251, de 2º de novembro de 2008.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 53 que:

Art. 53 - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

(...)

Art. 61 - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

§ 1º - Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição será arquivada após a leitura em Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do protocolo do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de um terço dos membros do Poder Legislativo, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Mesa Executiva que submeta o parecer à deliberação do Plenário.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, aprovado o parecer em discussão e votação única pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que devem manifestar-se sobre o mérito.

§ 4º - Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva se insanável, ou emenda modificativa se sanável, a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

O autor busca com a proposta alterar os inciso II e III do artigo 3º da Lei nº 2251, de 2º de novembro de 2008, que dispõem sobre a instalação de Postos de Abastecimento de Combustível e Serviços e cria a obrigatoriedade em executar medidas preventivas de proteção ao meio ambiente, especialmente no sistema de armazenamento de combustíveis, bem como da segurança dos cidadãos e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em sua justificativa, o autor destaca que:

"O presente Anteprojeto tem sua justificativa no fato de que o mesmo pretende apoiar o desenvolvimento comercial de nossa cidade, pois analisando a Lei Municipal nº 2251/2011., que trata da implantação de postos verifica-se que a mesma impossibilita a criação de novos postos no Município, especialmente na área urbana, o que prejudica a população e consumidores em geral, considerando-se, ainda, o crescimento que o município tem registrado nos últimos tempos, onde existe uma demanda crescente por mais Postos de Abastecimento.

As alterações propostas no Anteprojeto está visando a diminuição da burocracia para o surgimento de novos postos de revenda de combustíveis e assim apoiar o desenvolvimento econômico do Município, tornando a Lei atual mais flexível, sem que isto venha a ser considerado um risco para a população, visto que, além das normas municipais, todos os empreendimentos deste ramo devem obedecer todas as demais regulamentações federais, em especial, as estabelecidas pela ANP – Agência Nacional do Petróleo e as determinadas pelo Instituto de Água e Terra – IAT.

(...)

Ainda, registra-se que de nenhuma forma a presente alteração retira a autonomia do Município em autorizar ou não a construção ou ampliação de novos postos de combustíveis, ou seja, para novas construções, isto ainda ira depender da autorização do Município, do IAT e da ANP (Agencia Nacional do Petróleo).

(...)

Por fim, o Anteprojeto não está isentando as empresas de cumprirem a Lei, nem retira do órgão municipal responsável a competência para analisar e conceder as Licenças Especiais, podendo negá-las sempre que o Executivo verificar a ocorrência de riscos à segurança e/ou ao bem estar da população, pois como estipulado no mesmo, as empresas que pretenderem se instalar terão que ter as autorizações do município e dos Órgãos Ambientais competentes, visa apenas, flexibilizar a legislação municipal sem deixar de lado a obediências das leis que regulam a matéria a nível Estadual e Federal."

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)

VII - promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, periurbano e rural;

(...)

XIV - instituir as normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;

(...)

XXVI - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestações de serviços: a) conceder ou renovar a licença para sua abertura e funcionamento;

(...)

Art. 8º - Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais





CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

pertinentes:

- I - dispor sobre a preservação contra incêndios;
- II - coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras de interesse da coletividade;
- (...)

Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

A Lei Municipal nº 3701/2020, que dispõe sobre o Código de Postura sobre o tema diz que:

Art. 18. - Além do Alvará de Licença e Funcionamento, será exigida Licença Especial, em caráter extraordinário e por prazo limitado, para todo e qualquer estabelecimento em que haja:

- I - instalação de máquina, motor ou equipamento eletromecânico em geral, bem como elevador, escada rolante ou esteira rolante;
- II - armazenamento de produtos inflamáveis, corrosivos e/ou explosivos, bem como aqueles prejudiciais ao meio ambiente ou que possam colocar em risco a saúde e a segurança ou o bem estar da população.

§ 1º. - A Licença Especial será expedida pelo órgão municipal competente após a análise dos departamentos envolvidos, os quais poderão, para elaboração de seu parecer, exigir o fornecimento de projetos complementares, bem como de laudos técnicos e atestados, dependendo do tipo de máquina, motor, equipamento ou produto envolvido.

§ 2º. - Os laudos técnicos e/ou atestados emitidos deverão ser acompanhados da respectiva ART, assinada pelo profissional habilitado e devidamente registrado no CREA.

§ 3º. - Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano.

(...)

Art. 22. - A Licença Especial poderá ser cassada:

- I - quando se verificar divergência entre a natureza das instalações, equipamentos e/ou atividades licenciados e aqueles encontrados no local;
- II - quando o estabelecimento ou atividade causar perturbação à moral, à saúde, à segurança, ao sossego ou ao bem estar da população.
- III - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação.

Parágrafo Único. - Cassada a Licença Especial, o estabelecimento será imediatamente interditado.

(...)

Art. 225. - Fica sujeito à Licença Especial, através do órgão municipal do meio ambiente, a instalação de bombas de combustíveis e de depósito de gás e de outros inflamáveis, ainda que para uso exclusivo do interessado, sem prejuízo ao cumprimento das exigências estabelecidas pelos órgãos federais e estaduais competentes e das demais disposições desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 1º. - O requerimento indicará o local de instalação dentro do imóvel e a natureza do material combustível ou inflamável, sendo instruído com o projeto das obras a serem executadas.

§ 2º. - A Prefeitura poderá negar a Licença Especial se for constatado que a instalação das bombas de combustível e/ou dos depósitos de gás e inflamáveis prejudicará de algum modo, a segurança e o bem-estar da população.

§ 3º. - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.).

O quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica).

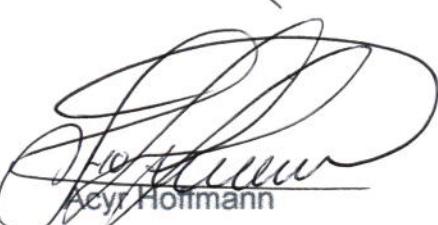
Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é favorável ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 05 de dezembro de 2025.



Mário Jorge Padilha Santos
Presidente / Relator



Acyr Hoffmann
Membro



Bruno Bux
Membro